



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

### ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000

www.itaiopolis.sc.gov.br

**PROCESSO DE LICITAÇÃO: 35/2014**

**Pregão Presencia n. 29/2014**

### RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade de pregão presencial, tipo menor preço, para aquisição de uma Retroescavadeira.

Presentes estavam os requisitos legais para abertura do procedimento. Constando a existência dos seguintes documentos: **(a)** solicitação de compra de materiais e/ou execução de obras/serviços (fls. 01-02); **(b)** solicitação de abertura de licitação (fls. 04-05); **(c)** parecer contábil, que indica a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento da futura despesa (fl. 03-07); **(d)** autorização para a abertura da licitação (fl. 06); **(e)** edital de licitação e seus anexos (fls. 08/19).

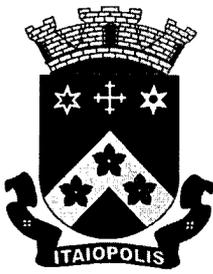
O relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Em matéria de licitação, a anulação e revogação do procedimento administrativo são perfeitamente cabíveis. O art. 49 da LCC dispõe sobre o assunto ao afirmar que a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros. É o caso.

A constatação da falta de exigibilidade na licitação da declaração de cumprimento do art. 7, inciso XXXIII, da Constituição Federal deve ser considerada como ato ilegal. Conforme art. 27, da Lei 8.666/93, para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente: (a) habilitação jurídica; (b) qualificação técnica; (c) qualificação econômico-financeira; (d) regularidade fiscal; e (e) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

De fato não se apercebeu que houve a supressão deste requisito essencial, podendo até mesmo o ato ser objeto de revogação, considerando que não se tem interesse que o procedimento continue por lhe faltar aparência legal. Contudo, somente poderão ser revogados os atos discricionários válidos, jamais os inválidos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000

www.itaioplis.sc.gov.br

Além da falta de exigibilidade expressa no corpo do edital, nem mesmo o item “21.0”, pode suprimi-lo, isto porque, não fez menção de que a certidão de regularidade faria parte do edital. Mesmo que estivesse, é/seria de bom tom, sua presença no item “8”, quando dispõe sobre a documentação para habilitação.

É de interesse da administração, bem como dos proponentes que as regras estejam pré-determinadas. Ao contrário fosse, dispensável seria o procedimento licitatório.

O ato de homologação é ato de controle da regularidade de todo o procedimento. Por isso, a autoridade competente, verificando a existência de ilegalidade, anulá-lo-á. Acaso não o faça, nada impede que o ato seja declarado ilegal posteriormente, o que só prejudicaria a administração e os proponentes.

### DECISÃO

Diante disso, abrangendo a explicitação de todos os motivos e elementos que influem na legalidade e finalidade do ato, não HOMOLOGO o presente procedimento licitatório, ANULANDO-O.

Itaiópolis/SC, 14 de maio de 2014.

  
GERVÁSIO UHLMANN  
Prefeito Municipal